



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/07/2008

proposição
Projeto de Lei nº 3.150 de 2008 (Substitutivo)

autor
Deputado Freire Júnior

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

PROJETO DE LEI N° 3.150, de 2008 (Substitutivo)

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do artigo 1º do Substitutivo do Projeto de Lei em questão que altera a redação do artigo 3º da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

“Artigo 3º –

Parágrafo Único – É assegurada a percepção de adicional de insalubridade, nos termos da lei específica aplicável aos profissionais de enfermagem, ao Assistente Social que, em razão de sua atuação profissional, exerce atividades em contato com:

I – pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas;

II – esgotos e/ou lixo urbano, em virtude de visitas periódicas em locais desprovidos de saneamento básico, ou sem situações de calamidade pública.”

JUSTIFICATIVA

Muito embora nobre seja o objeto do presente Projeto de Lei, bem como do seu substitutivo apresentado pela Relatoria, o qual visa resguardar ainda mais os direitos dos profissionais de assistência social, porém não se pode simplesmente ignorar o fato de que inúmeros profissionais na área da saúde trabalham em ambientes insalubres, portanto não podendo ser aplicado de forma generalizada à categoria dos Assistentes Sociais adicional de insalubridade na ordem de 40 % (quarenta por cento), enquanto que os enfermeiros recebem, em média, adicional de 20 % (vinte por cento), uma vez que estes passam muito mais tempo com pessoas enfermas do que os Assistentes Sociais. Outrossim, cumpre lembrar que existem princípios

constitucionais os quais devem ser respeitados, dentre eles o da isonomia de tratamento, o qual se encontra estabelecido no “caput” do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece serem todos iguais perante a Lei. Por conseguinte, não se pode simplesmente aplicar um adicional à determinada categoria sem que tal benefício não esteja sendo concedido de forma igualitária às demais categorias que exerçam profissões similares, o que não é objeto deste Projeto de Lei.

Assim, justifica-se a modificação de tal dispositivo, na forma em que foi apresentado pelo referido substitutivo de Relatoria.

PARLAMENTAR

Deputado Freire Júnior –
PSDB/TO